

autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 12/08/2022 18:10:29.

fls. 279



São Paulo, 11 de agosto de 2022.

OFICIO SGP12 n. 687/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 59/2014, de autoria de Ver. CALVO (PDT), Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD), Ver. NOEMI NONATO (PL), Ver. REIS (PT), Ver. VAVÁ (PT), Ver. LAÉRCIO BENKO (PHS), Ver. RICARDO NUNES (MDB), Ver. EDUARDO TUMA (PSDB), Ver. CONTE LOPES (PP) e Ver. MARCELO MESSIAS (MDB), que "DISPÕE SOBRE A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA A ATIVIDADE DE 'ESTACIONAMENTO', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100, 2º andar – Sala 213-A – São Paulo – SP – CEP 01319-900

Comissão de Finanças e Orçamento - Fone: (11) 3396-4216 / 3396-5284 - financas@saopaulo.sp.leg.br, cte01@saopaulo.sp.leg.br

Matéria OF-SGP12 687/2022. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA e juntado ao PL 59/2014 por Cristina Domingues Simões Santos. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=399160>.

Matéria DOCREC 827/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=406709>.

autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 12/08/2022 18:10:29.

fls. 280



E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100, 2º andar – Sala 213-A – São Paulo – SP – CEP 01319-900

Comissão de Finanças e Orçamento - Fone: (11) 3396-4216 / 3396-5284 - financas@saopaulo.sp.leg.br, cte01@saopaulo.sp.leg.br

Matéria OF-SGP12 687/2022. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA e juntado ao PL 59/2014 por Cristina Domingues Simões Santos. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=399160>.

Matéria DOCREC 827/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=406709>.



LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 11143/2022

Autores

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. JAIR TATTO (PT)

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 00059 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA

PL

01 - 00059 / 2014

DE

20/02/2014

PROMOVENTE

VEREADOR CALVO

VEREADOR NOEMI NONATO

VEREADOR CONTE LOPES

VEREADOR REIS

VEREADOR EDUARDO TUMA

VEREADOR RICARDO NUNES

VEREADOR JOSÉ POLICE NETO

VEREADOR VAVÁ

VEREADOR LAÉRCIO BENKO

E M E N T A

DISPÕE SOBRE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA A ATIVIDADE
 DE ESTACIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº	018	de	000
Nº	01.59	de	14
Adelina Ciccone - Arq. Permanente			
RF 100 406			

fls. 1

PROJETO DE LEI ____/201301 - PL
01-00059/2014

"Dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de 'estacionamento', e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica dispensada a exigência de "Habite-se", Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura, para a obtenção de Licença de Funcionamento aos estabelecimentos que desenvolvam atividade de "estacionamento".

Parágrafo Único. A Licença de Funcionamento de que trata o "caput" deste artigo, fica condicionada a aprovação do Laudo de Habitabilidade, assinado por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado no Conselho Regional competente, e da apresentação do AVCB - Auto de Vistoria, expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 2º - O Laudo de Habitabilidade de que trata o parágrafo único do artigo 1º, deverá ser renovado a cada 3 (três) anos.

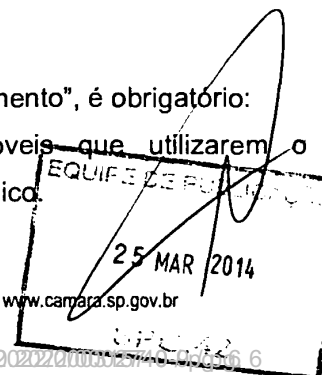
Art. 3º - O Auto de Licença de Funcionamento, de que trata esta Lei, será expedido exclusivamente para a atividade de estacionamento, desvinculado da edificação.

Art. 4º - Aos estabelecimentos que desenvolvam atividade de "estacionamento", é obrigatório:

- I - a contratação de serviço de seguro para os automóveis que utilizarem o estabelecimento, afixando cópia da apólice em local visível ao público;
- II - disponibilizar sanitários para funcionários e clientes.

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

Pedidos Subsidiados e Manifestações 66722 PIP 059341 (07063267344) SISEM 0010202200005740-97056 6



Matéria PL 59/2014. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 2

7

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos juntado(s) sob nº
2 a 5 e folha de informação
sob nº 6. ..261.3...1.4..
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Pedidos e substituições manifestas 687/22 PL 053941 (07/08/2017/344)

SSE 03/10/2022 00:00:00 25740-9pg 7

Matéria PL 59/2014. Não assinado digitalmente.

Matéria DOCREC 827/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=406709>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 de 0200 fls. 3

Nº 01459 14

Adelina Cícero - Ass. Leg. e Normatiz. Jur.

RF 100 406

III - garantir a salubridade do ar, sobretudo nas edificações subterrâneas.

IV - estabelecer ligação com o Sistema Autenticador e Transmissor de Documentos Fiscais Eletrônicos – SAT-ISS.

V – Instalar placas e sinalizações gráficas sobre os valores do serviço, assim como das normas de segurança.

Art. 5º - O serviço denominado “vallet” também deverá emitir nota fiscal e estabelecer ligação com o sistema de que trata inciso IV do artigo anterior.

Art. 6º - Os particulares que violarem algum dispositivo desta Lei serão sancionados pela fiscalização municipal da seguinte forma e ordem:

I – Advertência por escrito, contendo as violações perpetradas pelo estabelecimento e o prazo para saná-las.

II – Multa.

III – Perda da licença de funcionamento e Multa.

Parágrafo Único. O Executivo fixará os valores da sanção, inclusive para o caso de reincidência.

Art. 7º - Os estabelecimentos deverão regularizar-se no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação da presente Lei.

Art. 8º - A Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, passa a vigorar acrescida do Art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A - Nos terrenos vagos utilizados como estacionamento apoiado diretamente sobre solo, será admitida a compensação ambiental externa ao imóvel, como alternativa à obrigatoriedade de reserva de áreas verdes de que trata esta lei.

Parágrafo único. A compensação ambiental dar-se-á a critério dos órgãos ambientais competentes.” (NR).

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 do processo nº 01.59
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Art. 10º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes

JUSTIFICATIVA

A presente propositura é fruto dos debates e trabalhos realizados no ano de 2013, pela CPI instaurada na Câmara Municipal de São Paulo, para averiguar as irregularidades nos estacionamentos da Cidade.

Ao longo dos trabalhos, que incluíram diversas diligências aos estabelecimentos, os Vereadores puderam identificar diversos problemas que envolvem a atividade de estacionamento na cidade de São Paulo. Dentre os mais importantes, pôde ser verificada a enorme evasão de tributos e as imensas dificuldades, por parte dos estacionamentos, na obtenção do licenciamento e da regularidade perante a Prefeitura Municipal.

Diversos estabelecimentos exercem diariamente suas atividades no Município sem realizar o devido recolhimento do tributo específico para prestadores de serviço, o ISS. Tributo de vital importância para a municipalidade, sobretudo a paulistana, o ISS vem sendo sonegado pela diminuta fiscalização da Prefeitura e em virtude do segundo problema que mais atinge esse setor econômico, que é a dificuldade em regularizar-se.

Diante do moroso processo de licenciamento, a grande maioria dos estacionamentos funciona fora da regularidade. Além do tempo para obtenção do licenciamento, a enorme gama



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc
Nº 01.59 do fls. 5
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

de documentos solicitados, muitas vezes impossibilita a célere obtenção das licenças. O que piora a situação, tendo em vista que a atividade é dinâmica, mudando muito em função de outras atividades que se desenvolvem na cidade. Assim, em muitos casos, os estabelecimentos encerram suas atividades antes mesmo de obter a devida regularidade para operação.

Assim, a presente propositura pretende apontar soluções e promover garantias que lidem com as irregularidades praticadas por esse setor da prestação de serviços, que se tornou extremamente importante diante da opção histórica pelo automóvel como meio de transporte prioritário na cidade.

Matéria PL 59/2014. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 65 do proc
Nº 01 - 59 - 14
Adelina Cícero
NF 100 406



CP – Irregularidades nos Estacionamentos

Vereadora Noemi Nonato

~~Vereador Ricardo Nunes~~

Vereador Rubens Calvo

Vereador Eduardo Tuma

Matéria PL 59/2014. Não assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 676/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 059/14

Trata-se do Projeto de Lei nº 059/14, de autoria dos nobres Vereadores Calvo, Conte Lopes, Eduardo Tuma, José Police Neto, Laércio Benko, Noemi Nonato, Reis, Ricardo Nunes e Vavá, que "dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de 'estacionamento', e dá outras providências".

A iniciativa é fruto dos debates e trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de inquérito (CPI) instaurada na Câmara Municipal de São Paulo, em 2013, para averiguar as irregularidades nos estacionamentos da Cidade.

O projeto visa instituir uma licença de funcionamento exclusiva para a atividade de estacionamento, desvinculada da edificação, mas condiciona a sua expedição à aprovação de Laudo de Habitabilidade, assinado por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado no Conselho Regional competente, e à apresentação do AVCB - Auto de Vistoria, expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Ademais, propõe exigências específicas ao funcionamento da atividade, como a contratação de serviço de seguro, a disponibilização de sanitários, a garantia da salubridade do ar, especialmente nas edificações subterrâneas, a instalação de placas de sinalização, além de ligação com o sistema autenticador e transmissor eletrônico do ISS, prevendo, ainda, sanções ao descumprimento das disposições pretendidas.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, a grande maioria dos estacionamentos funciona fora da regularidade, diante de moroso processo de licenciamento, que conflita com uma atividade que é dinâmica. Além disso, seus autores destacam uma série de problemas que foram constatados na atividade, dentre os quais, uma enorme sonegação de tributos.

Para tanto, a iniciativa pretende apontar soluções e promover garantias que lidem com as irregularidades praticadas por esse setor de prestação de serviços, que se tornou extremamente importante para a cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade da propositura, por meio do Parecer 1.658/2014, com Substitutivo, que visa ajustar a redação da ementa da propositura, especialmente para dela fazer constar de forma expressa a alteração à Lei nº 13.319/2002, além de estipular o valor da multa prevista no artigo 6º, haja vista ser imprescindível sua previsão legal, em atenção ao princípio da legalidade.

Atendendo ao artigo 41, inciso VI, da LOM, por se tratar de matéria que versa sobre uso e ocupação do solo, conforme o Parecer da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foram realizadas 2 (duas) audiências públicas.

Na primeira audiência, realizada em 03 de maio de 2017 (notas taquigráficas juntadas em fls. 189 e 190), destaca-se a manifestação do nobre Vereador Reis, que defendeu sua iniciativa com resultado do trabalho realizado no âmbito da "CPI dos Estacionamentos" (2013), segundo o qual, visitou mais de 100 (cem) estacionamentos, deparando-se com irregularidades, no que se refere à ausência de alvarás de funcionamento, a condições insalubres de trabalho, além de expressiva sonegação fiscal na prestação do serviço. Conclui, o nobre autor, que propositura visa contribuir para um serviço mais moderno, adequado e que realmente venha combater a sonegação.

Respondendo ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo apresentou óbices ao prosseguimento da iniciativa.

No que concerne à política urbana, basicamente, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL, através de CEUSO, em fls. (fls. 206 e 207), considerou não ser conveniente que os documentos que visam comprovar a regularidade da edificação perante a legislação de uso e ocupação do solo e edificação, e que indicam que a edificação atende às normas de segurança e as condições de instalação para a atividade desenvolvida, sejam substituídas apenas por "Laudo de Habitabilidade", o que afrontaria o disposto no artigo 136 da Lei nº 16.402/2016 e o artigo 2º do Decreto nº 49.969/2008, ora em vigor.

Informou, ainda, que para a atividade "estacionamento de veículos em terreno vago" está em vigor o artigo 36 do Decreto nº 49.969/2008, que abrange, dentre outras, algumas exigências indicadas no artigo 4º do PL em análise. Indicou também que a Lei nº 13.319/2002 constante no texto do artigo 7º do PL foi revogada pela Lei nº 16.402/2016. (grifamos)

A Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, por meio de SGUOS (à fl. 213), informou que a atividade estacionamento não é considerada empreendimento de baixo risco conforme artigo 127 e 133 da Lei nº 16.402/2016, e conforme anexo I integrante do Decreto nº 57.298/2016. Quanto às penalidades propostas, avaliou que a aplicação da multa desconsidera os critérios de proporcionalidade da lei de zoneamento, prejudicando os estacionamentos menores e beneficiando exageradamente os estabelecimentos grandes.

Nesse sentido, diante dos óbices verificados, observa-se a necessidade de realização de ajustes à proposição em apreço, no sentido adequá-la às disposições da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS) e do novo Código de Obras e Edificações (COE).

Desse modo, considerando a relevância da presente iniciativa, que visa aprimorar as normas relacionadas à instalação e funcionamento de atividades no município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, segundo o Substitutivo a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 059/14

Dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de 'estacionamento', desvinculada da edificação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de "Habite-se", Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura, para a obtenção de Licença de Funcionamento aos estabelecimentos que desenvolvam atividade de "estacionamento".

§1º O Auto de Licença de Funcionamento, de que trata esta Lei, será expedido exclusivamente para a atividade de estacionamento, desvinculado da edificação, e sua expedição está condicionada à aprovação do Laudo de Habitabilidade, assinado por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado no Conselho Regional competente, e da apresentação do AVCB - Auto de Vistoria, expedido pelo Corpo de Bombeiros, quando couber.

§2º A dispensa de que trata o "caput" deste artigo não exime o proprietário da edificação dos procedimentos e penalidades decorrentes da legislação edilícia.

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Parecer PL 0059/2014
Página 2 de 4

Art. 2º O Laudo de Habitabilidade de que trata o §1º do artigo 1º, deverá ser renovado a cada 3 (três) anos.

§1º O Laudo de que trata o "caput" deste artigo deverá atestar:

I - a observância da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS, no que se refere ao uso permitido, às condições de instalação e aos parâmetros de incomodidade;

II - o cumprimento da legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso e estabilidade, bem como a salubridade do ambiente, especialmente, quanto às condições do ar, sobretudo nas edificações subterrâneas.

III - o atendimento às disposições do Código de Obras e Edificações relacionadas a acessos, circulação, manobra e estacionamento de veículos.

§2º Nas hipóteses de Polo Gerador de Tráfego, previstas pela Lei nº 15.150, de 06 de maio de 2010, o interessado deverá apresentar Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º Aos estabelecimentos que desenvolvam atividade de "estacionamento", é obrigatório:

I - a contratação de serviço de seguro para os automóveis que utilizarem o estabelecimento, afixando cópia da apólice em local visível ao público.

II - disponibilizar sanitários para funcionários e clientes.

III - estabelecer ligação com o Sistema Autenticador e Transmissor de Documentos Fiscais Eletrônicos - SAT-ISS.

IV- Instalar placas e sinalizações gráficas sobre os valores do serviço, assim como das normas de segurança.

Art. 4º O serviço denominado "vallet" também deverá emitir nota fiscal e estabelecer ligação com o sistema de que trata inciso III do artigo anterior.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação das penalidades relativas ao licenciamento de atividades previstas na Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, e demais sanções da legislação pertinente, os responsáveis pela atividade que violarem as disposições específicas desta Lei serão sancionados pela fiscalização municipal da seguinte forma e ordem:

I — Advertência por escrito, contendo as violações perpetradas pelo estabelecimento e o prazo para saná-las.

II — Multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que o venha a substituir.

III — Perda da licença de funcionamento e Multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que o venha a substituir.

Parágrafo Único. O Executivo fixará os prazos para o saneamento das irregularidades, inclusive para os casos de reincidência.

Art. 6º Os estabelecimentos deverão regularizar-se no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação da presente Lei.

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizada pela Equipe de Documentação do Legislativo

Parecer PL 0059/201.
Página 8 de 4

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/05/2018.

Alfredinho (PT)

Camilo Cristófar (PSD) - Relator

Dalton Silvano (DEM)

Fábio Riva (PSDB)

José Police Neto (PSD)

Souza Santos (PRB)

Toninho Paiva (PR) - Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/05/2018, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 214

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 06/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 599/2017

Folha nº 205 do

Processo nº 01-59/14

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

DOCREC
29/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 59/14, de autoria dos Vereadores Calvo e outros, que objetiva dispor sobre a licença de funcionamento para a atividade de estacionamento, além de outras providências e medidas que especifica, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações obtidas perante as Secretarias Municipais de Urbanismo e Licenciamento, das Prefeituras Regionais e da Fazenda, contrárias à aprovação da propositura.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/jgc
Resp 59-14

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.

fls. 215

A Comissão de:
URB
12.10.18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

12 JAN. 2018

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=172818>.

Matéria DOREC 827/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=406709>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.



Folha nº 206 fls. 216

Processo nº 01-59/14

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha de informação nº 12
Processo nº 2017-0.147.070-1
Em 10/17 (a)
Nascimento Machado
Agente de Apoio
RF: 649.636.9

AUTOS: Processo nº 2017-0.147.070-1
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 059/2014

CÓPIA

MANIFESTAÇÃO nº 713/CEUSO/2017

SEC/CEUSO

Sr. Secretário Executivo

Trata o presente do Projeto de Lei nº 059/2014, originário do Legislativo, que "*dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de 'estacionamento', e dá outras providências*".

Objetivando atender ao pedido de subsídios relativo ao projeto de lei em epígrafe, SGM/ATL, às fls. 11, encaminha o presente solicitando análise e pronunciamento desta Secretaria a respeito da propositura, nos estritos termos das competências afetas a esta Pasta, abordando o seu mérito e todos os demais aspectos, inclusive os relativos ao seu cabimento e viabilidade técnica.

Pelo que se verifica, a propositura aborda diferentes aspectos de matéria relativa à atividade estacionamento de veículos, bem como ao serviço de "valets".

A dispensa de documentos, proposta no artigo 1º, altera tanto as disposições a Lei nº 16.402/2016, quanto do Decreto nº 49.969/2008, que permaneceu em vigor após a promulgação da referida lei. A primeira dispõe sobre legislação de parcelamento uso e ocupação do solo no Município - LPUOS e o segundo regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento.

Os documentos apontados no artigo 1º da propositura são aqueles que comprovam a regularidade da edificação perante a legislação de uso e ocupação do solo e edificação, indicando que a edificação atende às normas de segurança e as condições de instalação para a atividade ali desenvolvida, não sendo conveniente, smj, serem substituídos apenas pelo "*Laudo de Habitabilidade, assinado por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado no Conselho Regional competente, e do AVCB - Auto de Vistoria, expedido pelo Corpo de Bombeiros*", conforme propõe o parágrafo único do artigo.

De acordo com o artigo 136 da Lei nº 16.402/2016:

Art. 136. Nenhuma atividade não residencial - nR poderá ser instalada sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerada em situação irregular.

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=172818>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.

**CÓPIA**Folha nº 207 fls. 217 ouProcesso nº 01-59/14Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12Folha de informação nº 13
Processo nº 2017-0.147.070-1
Em / 10 / 17 (a)
Agente de Apoio
RF: 649.636.9

§ 1º A licença a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser emitida preferentemente de modo eletrônico pelo sítio da Prefeitura na internet.

§ 2º A expedição da licença a que se refere o "caput" deste artigo dependerá de ser o uso permitido na zona, da regularidade da edificação e do atendimento das condições de instalação e dos parâmetros de incomodidade previstos nos Quadros 4A e 4B desta lei, ressalvado o disposto no art. 133 desta lei. (grifos nossos)

O artigo 2º do Decreto nº 49.969/2008 reforça o disposto no artigo 136 acima referido:

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

O contido no artigo 3º da presente propositura nos parece dúbio, tendo em vista que todas as edificações são licenciadas ou regularizadas considerando um conjunto de normas, cujo atendimento abrange diferentes aspectos, como segurança, higiene, salubridade, acessibilidade, entre outros.

De qualquer forma, a atividade "estacionamento de veículos em terreno vago" está devidamente regulamentada no artigo 36 do Decreto nº 49.969/2008, que inclui, entre outras exigências alguns dos itens indicados no artigo 4º da proposta em análise.

Ressaltamos que o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", citado no artigo 5º, encontra-se devidamente regulamentado pela Lei nº 13.763/2004 no âmbito do Município de São Paulo; e a Lei nº 13.319/2002, citada no artigo 7º do PL, foi revogada pela Lei nº 16.402/2016.

Pelo exposto, entendemos que a propositura em tela, na forma como apresentada, por flexibilizar aspectos articulados e já abrangidos na legislação em vigor, não reúne condições satisfatórias para prosperar, motivo pelo qual sugerimos o seu veto integral, caso a mesma venha ser aprovada na E.Câmara Municipal.

É o relatório, cujo teor submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SMUL-G, para prosseguimento, conforme solicitado às fls. 11Vº.

10 / outubro / 2017

MARICLÉ ORTEGA X. A. MISCHI
Arquiteta
SMUL/SEC/CEUSO

moxam/

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=172818>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.

fls. 218



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha nº 208 de

Processo nº 01-59/14

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha de informação nº 14
Do Processo nº 2017-0.147.070-1

Marco Antônio Nascimento Machado
Agente de Apoio
RF: 649.636.9

CÓPIA

Em / / 17

AUTOS: Processo nº 2017-0.147.070-1
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 059/2014

INFORMAÇÃO/SEC/443/2017

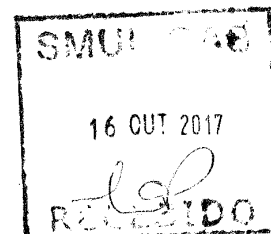
SMUL-G

Sr. Gestor Técnico,

Encaminhamos o presente para as providências cabíveis a vista da Manifestação nº 713/CEUSO/2017, à cota retro, a qual endossamos.

São Paulo, / / 2017

PEDRO LUIZ FERREIRA DA FONSECA
Secretário Executivo
SMUL/SEC



PLFF/psb

Folha nº 209 fls. 219

Processo nº 01-59/14

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



CÓPIA

Folha de informação nº

Do processo 2017-0.147.070-1 em 16/10/2017

(a).....

Assunto: Projeto de Lei nº 59/14, de autoria dos Vereadores Calvo e outros, que objetiva dispor sobre a licença de funcionamento para a atividade estacionamento, além de outras providências e medidas que especifica.

Sra. Assessora Chefe,

Em atenção ao solicitado no presente, seguem as informações prestadas pela Secretaria Executiva dos Órgãos Colegiados - SEC às fls. 12/14, para encaminhamento de resposta à SGM/ATL, acerca do Projeto de Lei nº 59/14.

16/outubro/2017

Heard

PAULO EDUARDO BRANDILEONE
Gestor Técnico
Portaria 008/2017-SMUL-G

mfsm

A. J.

17 OCT 2017

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.

fls. 220

SMUL. AJ

dra. Juliana

Relatório analisado e aprovado.

SP, 17.10.17.

Debora Sotto

DEBORA SOTTO
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 162.994
SMUL AJ

Orig. fs. 16
Em 19/10/2017
(a) *[Assinatura]*

AL SEGREDO DO JUIZADO, POR
ESTAR SEGURO
2017.10.19

	SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO – SMUL		Folha nº <u>210</u> do:
	ASSESSORIA JURÍDICA		Processo nº <u>01-59/14</u> Inamar Alves de Sousa Jr. RE 101.2016 SGP-12 Folha de Informação nº Em <u>19</u> / 10 / 2017 (a) <u>Clau</u>

(Processo nº 2017-0.147.070-1)

CÓPIA

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: PL nº 59/14 - Vereador Calvo e outros – Licença de Funcionamento para atividade de estacionamento.

INFORMAÇÃO Nº 1688/2017/SMUL.AJ

SMUL.AJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe,

Trata-se de solicitação de SGM/ATL para pronunciamento desta Secretaria quanto ao Projeto de Lei nº 59/14 de autoria do Legislativo, que *dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento e dá outras providências*, considerando o Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Submetido à análise técnica nesta Secretaria, CEUSO se manifestou apontando não considerar conveniente que os documentos que visam comprovar a regularidade da edificação perante a legislação de uso e ocupação do solo e edificação e indicam que a edificação atende às normas de segurança e as condições de instalação para a atividade desenvolvida sejam substituídos apenas por Laudo de Habitabilidade e Auto de Vistoria, conforme proposto nos artigos 1º e 2º, o que afrontaria o disposto no artigo 136 da Lei nº 16.402/2016 e o artigo 2º do Decreto nº 49.969/2008, ora em vigor.

Sobre o artigo 3º considerou dúbio o texto proposto, tendo em vista que é considerado um conjunto de normas para que edificações sejam licenciadas ou regularizadas, que abrange diferentes aspectos, tais como segurança, higiene, salubridade, acessibilidade, etc.

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=172818>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.

fls. 222

Informa ainda que para a atividade "estacionamento de veículos em terreno vago" está em vigor o disposto no artigo 36 do Decreto nº 49.969/2008 que abrange, dentre outras, algumas exigências indicadas no artigo 4º do PL em análise.

Acerca do disposto no artigo 5º do Projeto de Lei, que trata da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos – "valet service" - informa que tal prestação de serviços está devidamente regulamentada pela Lei nº 13.763/2004.

Ainda, indica que a Lei nº 13.319/2002 constante no texto do artigo 7º do PL foi revogada pela Lei nº 16.402/2016.

Por fim, CEUSO sugere o veto integral do mesmo, caso seja aprovado, por entender que a propositura do presente PL, na forma como apresentada, não reúne condições satisfatórias para prosperar. Mas, como ainda não houve votação, sugerimos apenas que o presente Projeto de Lei não prossiga.

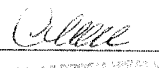
Nestes termos, não havendo nenhum fato novo, sugerimos o encaminhamento do presente ao Gabinete para conhecimento e determinação quanto ao prosseguimento e após o envio para Assessoria Técnico Legislativa do Gabinete do Prefeito com a proposta da equipe técnica de não prosseguimento do aludido Projeto de Lei e, caso seja aprovado, o VETO TOTAL do Projeto.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.


LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES
Assessor Técnico
OAB/SP nº. 328.869
SMUL/AJ


LUCIANA CORRÊA GASPAR SOUZA
Procuradora do Município
OAB/SP nº 185.506
SMUL/AJ

Segue fls. 17 em 19 / 10 / 2017

(a) 

	SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO – SMUL	Folha nº <u>211</u>
	ASSESSORIA JURÍDICA	Processo nº <u>01-59/14</u>
(Processo nº 2017-0.147.070-1)		Inamar Alves de Sousa Jr. RE-104-2017-SGP-12 Folha de Informação nº Em <u>19</u> / 10 / 2017 (a)

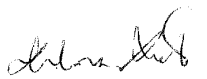
CÓPIA

SMUL.G

Senhora Secretária,

Nos termos da informação retro, encaminhamos o presente para conhecimento e deliberação.

São Paulo, ¹º de outubro de 2017.


DEBORA SOTTO
 Chefe da Assessoria Jurídica
 OAB/SP nº. 162.994
 SMUL/AJ

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=172818>.

	SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO – SMUL	Folha nº <u>212</u>	do
	ASSESSORIA JURÍDICA	Processo nº <u>01-59/14</u>	
(Processo nº 2017-0.147.070-1)		Inamar Alves de Sousa Jr. Folha de Informação nº <u>204</u> - SGP-12 Em <u>19</u> / 10 / 2017 (a) <u>19</u>	

CÓPIA

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: PL nº 59/14 - Vereador Calvo e outros – Licença de Funcionamento para atividade de estacionamento.

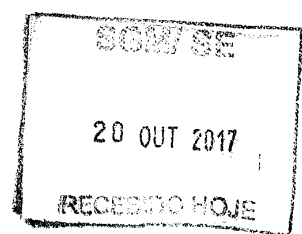
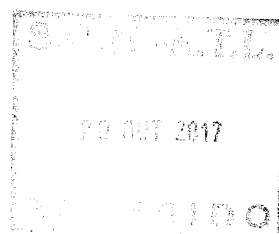
SGM.ATL

Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação inicial, encaminhamos o presente para conhecimento da instrução procedida, que concluiu haver elementos da equipe técnica de não prosseguimento do aludido Projeto de Lei e, caso seja aprovado, o VETO TOTAL do Projeto.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

HELOISA M. SALLES PENTEADO PROENÇA
 Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
 SMUL.G





Folha nº 213 uu

Processo nº 01-59/14

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - SGUOS

Folha de Informação nº 22.

Do Processo nº 2017-0.147.070-1

CÓPIA

em 08/11/2017

Informação nº. 015 /SMPR/SGUOS/2017

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Leiº 059/2014.

SMPR/ SGUOS
Sra. Supervisora Geral

Trata o presente sobre Projeto de Lei nº 059/2014, de autoria do Legislativo, dispondo sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento, e da outras providências.

Concordamos inteiramente com a manifestação, em folhas 12 e 13, feita por SMUL/SEC/CEUSO e também entendemos que, diante das razões elencadas nas folhas supracitadas, a propositura em tela não reúne condições para prosperar e, portanto, sugerimos o veto total.

Enfatizamos ainda que a atividade estacionamento não é considerada empreendimento de baixo risco conforme artigo 127 e 133 da Lei nº 16.402/2016 e conforme anexo I integrante do Decreto nº 57.298/2016, a qual poderia ser instalada em edificação não regular de acordo com as definições da legislação edilícia caso assim o fosse.

Sugerimos o encaminhamento do presente ao grupo técnico de fiscalização de SGUOS para análise e manifestação quanto aos demais aspectos técnico-administrativos conforme solicitado em folha 19.

Daniela Santana Andrade

DANIELA SANTANA ANDRADE
ARQUITETA E URBANISTA
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMPR/SGUOS

(a).....
Daniela Santana Andrade
RF: 810.481.6
SMSP/SGUOS

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=172818>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.

Folha nº 214 fls. 226

Processo nº 01-59/14

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (SGUOS)

CÓPIA

Folha de Informação nº 23

Do Processo 2017.0.147.070-1

Em 14/11/2017

Ana Carolina Adriano
Agente Ustoria
RJ/228.197.1
SGUOS

Folha de Informação: SMPR/SGUOS/714/2017

Assunto: Projeto de Lei 59/14 – Licença de Funcionamento Especial para Estacionamentos

SMPR/SGUOS
Sra. Supervisora Geral,

Manifesto-me pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei 059/2014, acompanhando a manifestação de CEUSO (fls. 12 e 13), a Assessoria Jurídica de SMUL (fl. 16) e a arquiteta de SMPR/SGUOS (fl. 22) que esclareceu que a atividade estacionamento não é considerada empreendimento de baixo risco pela legislação em vigor.

O Plano Diretor Estratégico, Lei 16.050/14, nos seus Instrumentos de Política Urbana e Gestão Ambiental prevê o Parcelamento, Edificação e Utilização compulsórios para garantir a função social da propriedade. É de conhecimento público que incorporadoras vinham implantando estacionamentos em terrenos vagos com fins de especulação imobiliária e liberar esses estabelecimentos das exigências de Habite-se, Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização ou documento equivalente vai contra os preceitos do Plano Diretor.

Quanto à fiscalização, o substitutivo no seu artigo 6º foi redigido de maneira incompleta, pois:

- prevê uma Advertência por escrito, mas não especifica prazo
- prevê multa de R\$ 5.000,00, mas não especifica se vai ser mensal, quinzenal etc e nem se é para cada item violado da lei
- prevê a perda da licença de funcionamento, mas não especifica após quantas lavraturas de autos multa.

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro – São Paulo – CEP 01009-000
Telefone: 3101-5050 (245) – email: sguos@prefeitura.sp.gov.br

ACA

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=172818>.

Matéria DOCREC 827/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=406709>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.

Folha nº 215 fls. 227

Processo nº 01-59/14

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (SGUOS)

CÓPIA

Folha de Informação nº 24

Do Processo 2017.0.147.070-1

Em 14/11/2017

Ana Carolina Adriano
Agente Vistoria
RF 725.197.1
SMSP/SGUOS

Folha de Informação: SMSP/SGUOS/714/2017

Para que a Fiscalização trabalhe com transparência e dentro da legalidade, é absolutamente necessário que a previsão de intimação e multas seja feita de forma detalhada.

Outro aspecto no item de fiscalização refere-se ao valor da multa. Hoje, de acordo com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (16.402/16), estabelecimentos que não possuem Licença de Funcionamento são autuados por metro quadrado de área utilizada, ou seja, a multa é proporcional e em caso de desrespeito é aplicada mensalmente, vejamos:

Uso conforme:	R\$ 2.000,00 a cada 250m² ou fração
Uso Permitido:	R\$ 4.000,00 a cada 250m² ou fração
Uso Não permitido:	R\$ 8.000,00 a cada 250m² ou fração

Da maneira que a aplicação da multa foi proposta desconsidera os critérios de zoneamento, prejudica os estacionamentos menores e beneficia exageradamente os estacionamentos grandes, pois a multa não é calculada proporcionalmente.

Por fim, aprovar uma lei que beneficie exclusivamente um ramo de atividade econômica (concedendo prazo de 06 meses para regularização) sem uma justificativa sólida fere os princípios da administração pública.

Desta forma, entendo que o Projeto de Lei 59/14 deve ser vetado integralmente.

14/11/2017

Ana Carolina Adriano
Agente Vistoria
RF 725.197.1
SMSP/SGUOS

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro – São Paulo – CEP 01009-000
Telefone: 3101-5050 (245) – email: sguos@prefeitura.sp.gov.br

ACA

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pld=172818>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.

Folha nº 216 de fls. 228

Processo nº 01-59/14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 Paulo Cesar Alves de Sousa Jr.
 RF. 101.204 - SGP.12

CÓPIA

Do Processo 2017-0.147.070-1 em 22/11/17

Folha de informação nº 25

Interessado: SGM-ATL

Assunto: Projeto de Lei 59/14 – Dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento, e dá outras providências.

SMPR/ATAJ

Sr. Assessor Chefe

Retornamos o presente com a manifestação desta Supervisão, no âmbito de sua competência, às fls. 22 a 24, sugerindo o VETO TOTAL do PL n. 59/14.

Taia
Taia da Costa Endrigue

Supervisora Geral de Uso e Ocupação do Solo - SUBSTITUTA
 SMPR/SQUOS



Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=172818>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06

Folha nº 217

fls. 229



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

Processo nº 01-59/14

Renato Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

26
Pedro Sergio C. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

PA nº 2017-0.147.070-1

Folha de Informação nº ...

Assunto: Projeto de Lei nº 59/14. Dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento, e dá outras providências.

SMPR/GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

Trata-se de expediente encaminhado pela Secretaria de Governo Municipal/ATL para análise e manifestação desta Pasta sobre o Projeto de Lei nº 59/14, de iniciativa do Legislativo.

O Projeto em questão trata sobre a inexigibilidade de certos documentos para a obtenção de Licença de Funcionamento quando se tratar de estabelecimento que desenvolva a atividade de estacionamento, e dá outras providências.

À fl. 21, solicitamos manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS -, que, às fls. 23/24 manifestou-se pelo veto total do Projeto de Lei em questão.

É o breve relatório.

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pld=172818>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.



Folha nº 218 ~ fls. 230

Processo nº 01-59/14

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

PA nº 2017-0.147.070-1

Folha de Informação nº
Pietro Sergio C. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSPI/ATAI

O Projeto em questão, da perspectiva formal, não está eivado de vício de iniciativa, posto que a questão disciplinada no PL não compõe o rol de matérias legislativas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, não vemos óbice aos artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei em questão, uma vez manifesta na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 160, I, a competência para se legislar a respeito da concessão e renovação de licença para instalação e funcionamento dos estabelecimentos que prestarem serviços em seu território.

Também consideramos sem vícios formais o artigo 5º, que obriga a emissão de nota fiscal para o serviço de "vallet", pois conforme exposto na justificativa do Projeto de Lei, tal regulação seria para evitar maiores evasões de tributos, e, portanto, se fundamentaria na competência do município de instituir e arrecadar os tributos que a ele dizem respeito.

No entanto, a situação nos parece ser diferente em seu artigo 4º, que prevê certas obrigações aos estabelecimentos que desenvolvem atividade de estacionamento.

Dá análise do inciso I, do citado artigo, entendemos que não poderia o Município legislar acerca da matéria sem ofender o pacto federativo insculpido pelo art. 1º da Carta Magna, haja vista que foi atribuída privativamente à União pelo art. 22, VII, da Constituição Federal, a prerrogativa para editar normas sobre o serviço de seguro.

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=172818>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.

Folha nº 219 fls. 231

Processo nº 01-59/14

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

PA nº 2017-0.147.070-1

Folha de Informação nº

CÓPIA

Neste entendimento, ressaltamos decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao Recurso Especial 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, assim ementado:

"LEIS 10.927/91 E 11.262 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA FURTO E ROUBO DE AUTOMÓVEIS. SHOPPING CENTERS, LOJAS DE DEPARTAMENTO, SUPERMERCADOS E EMPRESAS COM ESTACIONAMENTO PARA MAIS DE CINQUENTA VEÍCULOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Município de São Paulo, ao editar as Leis 10.927/91 e 11.362/93, que instituíram a obrigatoriedade, no âmbito daquele Município, de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis, para as empresas que operam área ou local destinados a estacionamento, com número de vagas superior a cinquenta veículos, ou que deles disponham, invadiu a competência para legislar sobre seguros, que é privativa da União, como dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal. 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios. 3. Recurso provido" (grifo nosso)

Quanto aos demais incisos do aludido artigo, à primeira vista, seria possível chegar à conclusão de que ao tratar de criar novas obrigações a um determinado serviço, o PL estaria invadindo competência legislativa concorrente à União e aos Estados, visto que conforme exposto na Constituição Federal, cabem a estes legislar a respeito de consumo, onde se enquadrariam os serviços prestados pelos estacionamentos.

Por outro lado, é igualmente garantida na Constituição Federal, em seu artigo 30, II, a competência

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=172818>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAISFolha nº 220 fls. 232Processo nº 01-59/14Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

PA nº 2017-0.147.070-1

CÓPIA

Folha de Informação nº

aos municípios para suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber. Assim, podemos concluir que da leitura do artigo 24, combinado com o artigo 30, II, resta que poderá o Município exercer atividade supletiva quando a matéria possuir uma especial pertinência com o nível municipal, mesmo esta estando prevista no rol de competências do Estado e da União.

Ademais, reforçando a competência municipal quanto à matéria, e consolidando a pertinência municipal do assunto em questão, não se pode negar que a busca pelo conforto e segurança dos cidadãos são matérias de interesse local, de sorte que nos parece que o Município, amparado pelo art. 30, I, da Carta Magna possui competência para tratar do assunto ora em tela.

Portanto, em que pese a dificuldade para se precisar o conteúdo jurídico do conceito de interesse local, é possível asseverar que se trata dos assuntos ligados às necessidades mais prementes da comunidade municipal, enquadrando se assim em questões como conforto, bem estar e segurança dos munícipes.

Tanto é assim, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu já mencionado artigo 160, expõe algumas normas em defesa à qualidade de vida e segurança da população e do consumidor:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pld=172818>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.

Processo nº 01-59/14

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

PA nº 2017-0.147.070-1

Folha de Informação nº

CÓPIA

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.[...]"

Em concordância com tal tese, é totalmente possível realizar analogia com as decisões já assentes na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, de que lei municipal que exige instalação de banheiros, bebedouros e câmeras de segurança em agências bancárias não invade competência legislativa privativa da União, podendo ser prevista por legislação municipal, visto se tratarem de leis visando o bem estar e segurança dos munícipes, matérias pertinentes ao interesse local.

Dessa forma, nos parece que com exceção do assunto tratado no artigo 4º, I, todas as outras matérias deste Projeto de Lei podem ser disciplinadas por norma municipal, visto serem de interesse local.

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=172818>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.

Folha nº 222 fls. 234

Processo nº 01-59/14

Inamar Alves de Sousa Jr
RF. 101.204 - SGP-12**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS**CÓPIA**

PA nº 2017-0.147.070-1

Folha de Informação nº

Pedro Sergio Chaves Jr
004.552.111
SMSPIATA

Mas, sob a ótica material, acreditamos que o Projeto de Lei 59/14 encontra impedimentos.

Não consideramos os artigos referentes à dispensa da exigência do documento de "Habite-se" em divergência com a legislação vigente, visto que esta dispensa documentos necessários a obtenção da Licença de Funcionamento, e não a necessidade da licença em si.

Ressaltamos que o próprio Decreto 49.969/2008, em seu artigo 26, § 2º, estabelece certas situações especiais em que se exclui a obrigatoriedade da exigência de tais documentos, que teriam a função de demonstrar o atendimento às condições de segurança.

Porém, mesmo considerando a dispensa de tais documentos em casos especiais, tal qual pretendido pelo PL para estabelecimentos que desenvolvem atividade de estacionamento, como sendo compatíveis com a legislação referente ao assunto, corroboramos com a posição do parecer da Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento, às fls. 12/13, de que tal dispensa não seria conveniente, uma vez que os documentos apontados no artigo 1º do PL em questão são importantes para se garantir os padrões de segurança e as devidas condições das edificações dos estabelecimentos em questão, e como exposto no parecer de SGUS, à fl.23, estacionamentos não são considerados empreendimentos de baixo risco.

Ressaltamos que, por mais que em uma primeira análise a matéria tratada pelo artigo 4º da propositura em questão se pareça semelhante à do artigo 36 do Decreto 49.969/2008, estas divergem, visto que a abrangência do artigo do Projeto de Lei é referente a todo estabelecimento

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=172818>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.

Folha nº 223 fls. 235

Processo nº 01-59/14

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 SGP-12



PA nº 2017-0.147.070-1

CÓPIA

Folha de Informação nº

que exerce atividade de estacionamento, enquanto o Decreto em questão é específico para estacionamentos em terreno vago.

Salientamos ainda, que o artigo 5º, referente à emissão de nota fiscal por "vallet", não se encontra em divergência com a já existente norma reguladora de tais serviços, não incidindo assim em vício material. Porém, visto que o PL em questão visa criar uma obrigação tributária acessória, sugerimos que se encaminhe a proposta à Secretaria de Finanças, para que esta possa dar seu parecer a respeito.

Por fim, reforçamos que a lei a qual o artigo 8º pretende alterar encontra-se revogada pela Lei 16.642/2017.

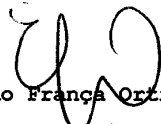
Dito isso, opinamos pela inviabilidade parcial do presente projeto de lei.

Feitas as considerações que julgamos pertinentes, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo V.S.ª, imediata devolução à SGM/ATL, haja vista o prazo estipulado para a devolução do expediente.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

De acordo.


Bruno Damasceno Ferreira Santos
Assessor Técnico - SMSP/ATAJ
OAB/SP 349.578


Eduardo França Ortiz
Assessor Jurídico Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP 201.207

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=172818>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.

Folha nº 224 fls. 236

Processo nº 01-59/14

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PA nº2017-0.147.070-1

CÓPIA

Folha de Informação nº

Assunto: Projeto de Lei nº 59/14. Dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento, e dá outras providências.

SGM/ATL

Senhor(a) Assessor(a) Especial,

Em atenção ao quanto solicitado, restituo-lhe o presente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ, as quais acolho, manifestando-me pela inviabilidade parcial do Projeto de Lei em questão.

Conforme exposto no parecer de fls retro, visto o PL tratar de questão tributaria, sugerimos que seja encaminhado a Secretaria de Finanças para devida análise.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

Natália Prado

Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal das Prefeituras
Regionais

SMPR



autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.

Folha nº 225 fls. 237

Processo nº 01-59/14

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



CÓPIA

Folha de informação, nº 37

Do Processo nº 2017-0.147.070-1, em 08/12/2017

Manoel Roberto Oliveira dos Santos
AFTM RF 757.043.1.00

Assunto: Projeto de lei nº 59 de 2014 que dispõe sobre Licença de Funcionamento para a atividade de 'estacionamento', e dá outras providências

DILEG

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 59/2014, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de 'estacionamento', e dá outras providências

É certo que a propositura em apreço versa sobre assuntos variados, incluindo temas administrativos em sentido estrito, cuja análise foge às atribuições desta unidade, pelo que a presente manifestação abordará apenas os aspectos pertinentes à competência da Secretaria Municipal da Fazenda. Destarte, nossa análise se restringirá aos artigos 1º e 4º, inciso IV, a seguir transcritos:

Art. 1º - Fica dispensada a exigência de "Habite-se", Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura, para a obtenção de Licença de Funcionamento aos estabelecimentos que desenvolvam atividade de "estacionamento".

Parágrafo Único. A Licença de Funcionamento de que trata o "caput" deste artigo, fica condicionada a aprovação do Laudo de Habitabilidade, assinado por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado no Conselho Regional competente, e da apresentação do AVCB - Auto de Vistoria, expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=172818>.

Matéria DOCPREC 927/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.sapaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=406700>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.

Folha nº 226 fls. 238

Processo nº 01-59/14

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP 112



CÓPIA

Folha de informação, nº 38

Do Processo nº 2017-0.147.070-1, em 08/12/2017

Marcus Rogério Oliveira dos Santos
AFTM-RF 757.043.1.00

A dispensa de exigência de "Habite-se", Auto de Conclusão e Certificado de Conclusão pode produzir reflexos na fiscalização do ISS correspondente às construções nas quais os estacionamentos estiverem estabelecidos em edificações, assim como dificulta a atualização cadastral relativamente à área construída para fins de tributação do IPTU. Portanto, e para fins de resguardar a capacidade de a administração tributária efetuar a necessária fiscalização do ISS incidente sobre serviços de construção civil, a referida dispensa deve se dar somente para estacionamento de veículos no solo, sem qualquer construção ou área coberta.

A legislação tributária, no interesse da fiscalização e arrecadação, estabelece uma comunicação com as obrigações administrativas a fim de verificar o recolhimento do useiramente denominado "ISS-Habite-se", que o projeto de lei aspira excluir. Nesse sentido, o projeto de lei em análise, se por um lado busca incrementar a arrecadação incentivando o exercício da atividade econômica de estacionamento, por outro lado, potencialmente prejudicará a arrecadação do mesmo ISS, porém oriundo da prestação de serviços de construção civil relativamente à edificação onde os veículos ficarem abrigados.

Passemos à análise do artigo 4º, inciso IV do PL nº 59 de 2014:

Art. 4º - Aos estabelecimentos que desenvolvam atividade de "estacionamento", é obrigatório:

(...)

IV - estabelecer ligação com o Sistema Autenticador e Transmissor de Documentos Fiscais Eletrônicos — SAT-ISS.

Os estacionamentos emitem o Recibo Provisório de Serviços (RPS), que declara os serviços prestados aos tomadores. Tal sistemática está relacionada à movimentação no estabelecimento do contribuinte, pois pode não haver tempo para preenchimento da nota fiscal eletrônica. Destarte, não há razão para inclusão de uma nova obrigação tributária acessória para esse segmento.

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pid=172818>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.

Folha nº 227 fls. 239

Processo nº 01-59/14

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

CÓPIA

Folha de informação, nº 39

Do Processo nº 2017-0.147.070-1, em 08/12/2017

Marcus Rogério Oliveira dos Santos
AFTM-RF 787.043.1.00

Ao final, nossa análise do artigo 5º do PL nº 59 de 2014:

Art. 5º - O serviço denominado "vallet" também deverá emitir nota fiscal e estabelecer ligação com o sistema de que trata inciso IV do artigo anterior.

O serviço de "vallet" já possui obrigação tributária acessória, denominado "cupom de estacionamento" tratado pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 06, de 28 de maio de 2012 e pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 06 de setembro de 2012, não havendo razão para criar nova obrigação tributária que a substitua.

Ante o exposto e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do projeto de lei em questão, relativamente aos dispositivos analisados.

DILEG, em 12 de dezembro de 2017.

Marcus Rogério Oliveira dos Santos

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG/DILEG

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=172818>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.

Folha nº 228 fls. 240



CÓPIA
Processo nº 01-54/14
Margar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.20/ - SGP-12
Lus

Do Processo nº 2017-0.147.070-1, em 08/12/2017

Folha de informação, nº 40

Marcus Rogério Oliveira dos Santos
AFTM-RF 757.043.1.00

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Encaminho-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que subscrevo.

Atenciosamente,

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários

DILEG

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=172818>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.

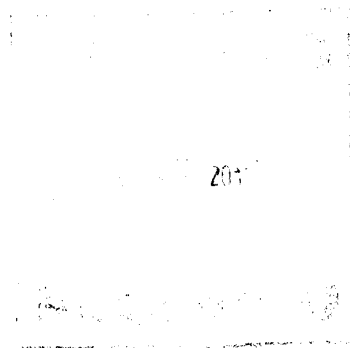
fls. 241

SURM-6
SR. SUBSECREARIO,

SEGUIE MINUTADO O
AFIM DE DILEG SOBRE O
PROJETO DE LEI N° 59/2014,
QUE SUBCREVO.

DEJUG, 12/12/2017.


Adolfo Cascudo Rodrigues
Diretor de DEJUG
RF: 755.956-9



21 folio 41

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?ID=172818>.

Matéria DOREC 827/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?ID=406709>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha nº 229 fls. 242
Processo nº 01-59/14
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

[Handwritten signature]

CÓPIA

Folha de informação n.º 41
em 13/12/17 (a) 1

do PA 2017-0.147.070-1

SF/ASJUR
Senhor Assessor Chefe,

Em atenção ao solicitado em fl. 36, encaminhamos as considerações da unidade competente desta Subsecretaria, que acolhemos, acerca do Projeto de Lei nº 59/2014 que dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento.

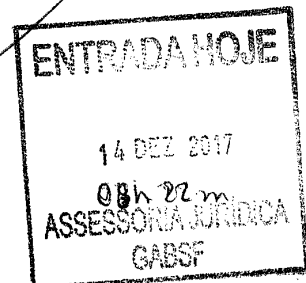
Esclarecemos que a análise se ateve a matérias de competência desta Pasta.

SUREM, em 13 de dezembro de 2017.

Pedro Ivo Gândra
Subsecretário da Receita Municipal

[Handwritten signature of Pedro Ivo Gândra]

SF/SUREM/PIG/ktryl



Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pld=172818>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.



Folha nº 230 ou fls. 243

Processo nº 21-59/14

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha de Informação nº 42

(a)
AMARILDO DA SILVA CUNHA..
Assist. Gest. P. Públicas-AGPP
GABSF/ASJUR

Do Processo nº 2017-0.147.070-1, em 21 / 12 / 17

Processo nº: 2017-0.147.070-1
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 59/2014 – dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento e dá outras providências

SF/COJUR – Senhor Coordenador Jurídico,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita que a Secretaria da Fazenda - SF se pronuncie, conforme sugerido pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais - SMPR, acerca do art. 5º do Projeto de Lei nº 59/2014, de autoria dos vereadores Calvo, Conte Lopes, Eduardo Tuma, José Police Neto, Laércio Benko, Noemi Nonato, Reis, Ricardo Nunes e Vavá, que dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento e dá outras providências.

Em resumo, no que diz respeito às competências desta secretaria, consta da justificativa do projeto de lei que diversos estacionamentos estabelecidos no Município de São Paulo exercem diariamente suas atividades sem realizar o devido recolhimento do ISS, motivo pelo qual, os autores do projeto propõem que os estacionamentos sejam obrigados a estabelecer ligação com o Sistema Autenticador e Transmissor de Documentos Fiscais Eletrônicos – SAT-ISS e que os prestadores de serviço de “vallet” emitam nota fiscal e que estabeleçam ligação com o citado sistema.

Quanto ao mérito, a Divisão de Legislação, Normas e Consultas e Estudos Tributários – DILEG, analisou o “caput” do art. 1º, o inciso IV do art. 4º e o art. 5º do Projeto de Lei nº 59/2014, por tratarem de aspectos pertinentes à competência da SF.

Em que pese o nobre ideal contido no projeto de lei em análise, acompanhamos a manifestação da DILEG, no sentido do seu não prosseguimento, relativamente aos dispositivos analisados, considerando: (i) que a dispensa da exigência de “Habite-se” ou de Auto de Conclusão pode produzir reflexos negativos na fiscalização e na arrecadação do ISS oriundo da prestação de serviços de construção civil relativamente às edificações onde será desenvolvida a atividade de estacionamento, ou seja, onde os veículos ficarão abrigados; (ii) não haver razão para a criação de nova obrigação tributária acessória, no caso o SAT-ISS, pelo fato de os estacionamentos já emitirem o Recibo Provisório de Serviços – RPS, posteriormente convertido em Nota fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, e o serviço de “vallet” já possuir a obrigação tributária acessória denominada “cupom estacionamento”.

Esclarecemos, ainda, que o “Habite-se” ou o Auto de Conclusão somente pode ser expedido caso haja o devido recolhimento do ISS da obra, rotina esta que ao longo dos anos tem se mostrado extremamente eficaz como instrumento de arrecadação

Materia PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=172818>.



autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.



Folha nº 231 fls. 244

Processo nº 01-59/14

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.20 - SSP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº 43-

Do Processo nº 2017-0.147.070-1, em 21 / 12 / 17

(a)
AMARILDO DA SILVA OLIVEIRA
Assist. Cont. P. F. 101.20-12-12

desse imposto. Reproduzimos abaixo o art. 32 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, que aprova o regulamento do ISS:

"Art. 32. É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do imposto na base mínima dos preços fixados pela Secretaria Municipal de Finanças, em pauta que reflita os correntes na praça."

Resta claro, portanto, que a dispensa de "Habite-se" ou Auto de Conclusão tenderá a prejudicar a arrecadação do ISS relativamente à construção das edificações onde será desenvolvida a atividade de estacionamento.

Cabe esclarecer, por fim, que a Instrução Normativa SF/SUREM nº 17, de 20 de dezembro de 2012, que disciplinava a utilização do Sistema Autenticador e Transmissor de Documentos Fiscais Eletrônicos – SAT – ISS, citado no inciso IV do art. 4º do presente projeto de lei, foi revogada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 28, de 24 de novembro de 2016, uma vez que a administração tributária entendeu existirem meios mais eficazes de controle dos contribuintes que desenvolvem atividade de estacionamento e de serviço de "vallet", sem olvidarmos que tal sistema iria onerar tais prestadores de serviços, dada a necessidade de aquisição de equipamentos.

Portanto, diante do exposto, em especial a manifestação da DILEG, às fls. 37 a 40, com o acolhimento da SUREM, às fls. 41, apesar do nobre ideal contido no Projeto de Lei nº 59/2014, não somos favoráveis ao seu prosseguimento, relativamente aos dispositivos analisados de competência desta secretaria.

SF/COJUR, em 18 de dezembro de 2017.

José Luiz Patta
Auditor-Fiscal

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.

Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Coordenador Jurídico
OAB/SP 207.856

Matéria PL 59/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=172818>.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/05/2018 16:08:06.



Folha nº 232 de fls. 245

Processo nº 01-59/14

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha de Informação nº 49

Do Processo nº 2017-0.147.070-1, em 21 / 12 / 17

(a) *Amorino*
AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assist. Gest. P. Públicas-AGPP
GABSF/ASJUR

Processo nº: 2017-0.147.070-1
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 59/2014 – dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento e dá outras providências

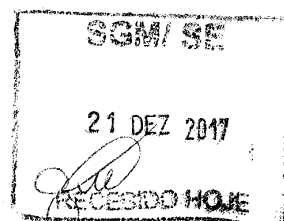
Gabinete do Prefeito/Casa Civil/ATL - Chefia
Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 34, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Coordenadoria Jurídica desta secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com a proposta de não prosseguimento do Projeto de Lei nº 59/2014, relativamente aos dispositivos analisados de nossa competência.

GABSF, em 21 de dezembro de 2017.

Caio Megale
Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda

SF/ASJUR/Jlp





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Divisão de Licenciamento

Rua São Bento, 405, 24º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0002740-9

Informação SMSUB/DEGUOS/DLIC Nº 069534617

São Paulo, 26 de agosto de 2022.

Sra. Diretora Geral,

Trata o presente de PL nº 059/2014 de autoria do Legislativo, o qual dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de 'estacionamento', desvinculada da edificação.

O presente já foi objeto de manifestação deste departamento através da Informação n 695/SMPR/SQUOS/2017 com sugestão de veto total. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresenta substitutivo e a Assessoria Técnica e Legislativa da Secretaria Municipal da Casa Civil solicita manifestação sobre a propositura em tela.

O desenvolvimento de atividade não residencial no município está regrado pelo PDE e Lei de Zoneamento, e seu licenciamento está atrelado a regularidade da edificação, conforme § 2º do Art. 136:

Art. 136. Nenhuma atividade não residencial – nR poderá ser instalada sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerada em situação irregular.

....

§ 2º A expedição da licença a que se refere o “caput” deste artigo dependerá de ser o uso permitido na zona, da regularidade da edificação e do atendimento das condições de instalação e dos parâmetros de incomodidade previstos nos Quadros 4A e 4B desta lei, ressalvado o disposto no art. 133 desta lei.

A proposta do artigo 1º do substitutivo ao PL em questão, em dispensar a exigência de documento que prove a regularidade para atividade específica vai de encontro com as premissas da legislação vigente. Esta possibilidade existe apenas para empreendimentos considerados de baixo risco nos termos da Lei 16.402/16, Decreto 57.298/16 e Decreto 58.419/18 ou ainda através do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado - ALFC, para as atividades prescritas pelo Executivo na Portaria nº7/12/SMSP, com base no art. 7º da Lei Municipal nº 15.499/11 e no art. 22 do Decreto Municipal nº 52.857/11, combinado com o art. 2º do Decreto 49.460/08.

Tendo em vista que o substitutivo mantém as informações que fomentaram a instrução feita por este Departamento anteriormente, considerando que a atividade estacionamento já tem peculiaridades abrangidas no Decreto 49.969/08 (art. 35 e art. 36), que os procedimentos de requerimento de ALF devem ser os mais uniformes, que a atividade estacionamento não é considerada empreendimento de baixo risco e, ainda, que desde outubro de 2020 o mero protocolo do processo de regularização pode ser aceito como documento comprobatório da regularidade conforme Decreto 59.828/2020, facilitando o licenciamento de atividades diversas, não obstante os méritos da propostas, parece-nos que não se justifica a aprovação do PL em questão, relativamente aos dispositivos analisados.



Daniela Santana Andrade
Arquiteto(a)

Em 26/08/2022, às 11:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069534617** e o código CRC **1207B304**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Manifestação

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL nº 059/2014, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento, desvinculada da edificação. Necessidade de observância à Lei nº 16.050/2014 (Plano Diretor Estratégico) e à Lei nº 16.402/2016 (Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo). Não prosseguimento do processo legislativo.

SMSUB/GAB - Sra. Chefe de Gabinete

Trata o presente do **Projeto de Lei nº 059/2014** (doc. SEI nº **068967544**), de autoria do Legislativo, com substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que **dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento, desvinculada da edificação**.

A justificativa para a norma encontra-se no doc. SEI nº **068967544**.

Encaminhado para a análise de SMSUB/DEGUOS (**069081319**), retornou com a informação **069534617**, apontando que:

(...) A proposta do artigo 1º do substitutivo ao PL em questão, em dispensar a exigência de documento que prove a regularidade para atividade específica vai de encontro com as premissas da legislação vigente. Esta possibilidade existe apenas para empreendimentos considerados de baixo risco nos termos da Lei 16.402/16, Decreto 57.298/16 e Decreto 58.419/18 ou ainda através do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado - ALFC, para as atividades prescritas pelo Executivo na Portaria nº7/12/SMSP, com base no art. 7º da Lei Municipal nº 15.499/11 e no art. 22 do Decreto Municipal nº 52.857/11, combinado com o art. 2º do Decreto 49.460/08.

Tendo em vista que o substitutivo mantém as informações que fomentaram a instrução feita por este Departamento anteriormente, considerando que a atividade estacionamento já tem peculiaridades abrangidas no Decreto 49.969/08 (art. 35 e art. 36), que os procedimentos de requerimento de ALF devem ser os mais uniformes, que a atividade estacionamento não é considerada empreendimento de baixo risco e, ainda, que desde outubro de 2020 o mero protocolo do processo de regularização pode ser aceito como documento comprobatório da regularidade conforme Decreto 59.828/2020, facilitando o licenciamento de

atividades diversas, não obstante os méritos da propostas, parece-nos que não se justifica a aprovação do PL em questão, relativamente aos dispositivos analisados.

É o relatório do essencial. Passo a me manifestar.

Inicialmente, consoante o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, o PL em análise encontra-se albergado na competência formal municipal. Por igual, entende-se, smj, que a matéria tratada na propositura não está inclusa no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Destarte, sob a perspectiva jurídico-formal, não se vislumbram óbices aparentes ao prosseguimento do processo legislativo.

Entretanto, quanto ao mérito da propositura, em que pese a nobre iniciativa de seu Edil-autor, entende-se que o projeto de lei não reúne condições de prosperar; senão, vejamos:

É cediço que o ordenamento jurídico deve, necessariamente, ser dotado de coerência e completude, a fim de que todo o seu arcabouço possa disciplinar de maneira satisfatória a vida em sociedade, eliminando-se lacunas, bem como eventuais contradições. Considerando que nosso ordenamento jurídico é constituído por um conjunto complexo de normas jurídicas (normas-princípios e normas-regras), em nível federal, estadual e municipal, sobressai a importância de que tais normas não sejam dispostas isoladamente, mas, ao revés, devem relacionar-se umas com as outras, formando um sistema dotado de unidade, coerência e completude.

Assim é que, disciplinando a competência do Município em matéria de política urbana, dispõe o artigo 150 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que o Plano Diretor é instrumento estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade, definindo diretrizes para o uso do solo, *in verbis*:

Art. 150 O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Em âmbito municipal, a Lei nº 16.050/2014, ao aprovar a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, estabeleceu a necessidade de outras normas jurídicas observarem seus objetivos, diretrizes e

prioridades, conforme previsto em seu art. 3º, inciso II, in verbis:

Art. 3º O Plano Diretor Estratégico orienta o planejamento urbano municipal e seus objetivos, diretrizes e prioridades devem ser respeitados pelos seguintes planos e normas:

(...)

II - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Planos Regionais das Subprefeituras, Planos de Bairros, planos setoriais de políticas urbano-ambientais e demais normas correlatas.

(...)

Por seu turno, a Lei nº 16.402/2016, ao disciplinar o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, estabelece a necessidade do licenciamento de atividades, determinando expressamente que a concessão da licença requer o uso permitido na zona, a regularidade da edificação, das condições de instalação e dos parâmetros de incomodidade, *in verbis*:

Art. 136. Nenhuma atividade não residencial – nR poderá ser instalada sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerada em situação irregular.

§ 1º A licença a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser emitida preferentemente de modo eletrônico pelo sítio da Prefeitura na internet.

§ 2º A expedição da licença a que se refere o “caput” deste artigo dependerá de ser o uso permitido na zona, da regularidade da edificação e do atendimento das condições de instalação e dos parâmetros de incomodidade previstos nos Quadros 4A e 4B desta lei, ressalvado o disposto no art. 133 desta lei.

(g.n.)

Exceção a essa exigência de regularidade da edificação foi trazida na própria LPUOS, quando tratou das atividades de baixo risco, assim estabelecendo:

Art. 127...

§ 1º O Executivo regulamentará, por decreto, os empreendimentos considerados de baixo risco, com base nos seguintes critérios:(Regulamentado pelo [Decreto nº 57.298/2016](#))

I - o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física, à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;(Regulamentado pelo [Decreto nº 57.298/2016](#))

II - o grau de incomodidade conforme o porte, natureza e lotação das atividades, a partir dos parâmetros estabelecidos nesta lei;(Regulamentado pelo [Decreto nº 57.298/2016](#))

III - o potencial de geração de viagens e de tráfego das atividades;(Regulamentado pelo [Decreto nº 57.298/2016](#))

IV - a interferência potencial das atividades na fluidez do tráfego.(Regulamentado pelo [Decreto nº 57.298/2016](#))

§ 2º Para as atividades auxiliares aos locais de culto, somente serão isentas do atendimento da largura mínima de via aquelas enquadradas nos grupos de atividade nR1-2, nR1-3, nR1-5, nR1-6, nR1-8, nR1-9, nR1-10 e nR1-12, desde que atendidas as demais disposições desta lei. (Regulamentado pelo [Decreto nº 57.298/2016](#))

Art. 133. Nos casos dos empreendimentos considerados de baixo risco referidos no art. 127 desta lei, o uso podrá ser instalado em edificação não regular de acordo com as definições da legislação edilícia, desde que asseguradas as condições de higiene, segurança de uso, estabilidade,

habitabilidade da edificação, assim como as condições de instalação e os parâmetros de incomodidade.(Regulamentado pelo [Decreto nº 57.298/2016](#))

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não exime o proprietário da edificação dos procedimentos e penalidades decorrentes da legislação edilícia.(Regulamentado pelo [Decreto nº 57.298/2016](#))

§ 2º Aplica-se o disposto no “caput” nas atividades auxiliares dos empreendimentos enquadrados no grupo de atividade INFRA-1 da subcategoria de uso INFRA.(Regulamentado pelo [Decreto nº 57.298/2016](#))

Tem-se, pois, que o legislador deixou à discrecionariiedade do Poder Executivo a definição das atividade que, observados os critérios definidos em lei, considera constituir "de baixo risco", para fins de licenciamento desvinculado da edificação em que se encontra instalada. A atividade de estacionamentos, consoante apontado por DEGUOS, não foi considerada como tal.

É necessário conformidade da legislação edilícia com o Plano Diretor, consoante o disposto no artigo 40 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), e, no caso particular do Município de São Paulo, com a Lei de Uso e Ocupação do Solo. Assim, previsão esparsa que dispense determinada atividade de se instalar em edificação regular, ou seja, realizada sem oportuna alteração da Lei nº 16.402/2016, contraria, em nosso entender, o microssistema que disciplina a Política de Desenvolvimento Urbano ora vigente, na medida em que tal definição ora se encontra atribuída ao Executivo.

Posto isto, com as ponderações supra, encaminho o presente para as deliberações que entender pertinentes, bem como para subsequente **restituição a CASA CIVIL/ATL**, propondo manifestar-se contrariamente ao prosseguimento do processo legislativo.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Assessor Jurídico - SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP nº 214.627

De acordo.

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA

Assessor Chefe - SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP nº 290.245

FHCS



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Chefe de Assessoria Jurídica II
Em 13/09/2022, às 11:25.



Rodrigo Martins Augusto
Assessor(a) Jurídico
Em 13/09/2022, às 13:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069974534** e o código CRC **770C723E**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0002740-9

SEI nº 069974534



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0002740-9

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 069975578

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: PL nº 059/2014, de autoria dos nobres Vereadores Calvo, Conte Lopes, Eduardo Tuma, José Police Neto, Laércio Benko, Noemi Nonato, Reis, Ricardo Nunes e Vavá.

PREF/CASA CIVIL/ATL - Sra. Assessora,

Restituo-lhe o presente, para o prosseguimento cabível, com as informações do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS (doc. 069534617) e da Assessoria Jurídica - AJ desta Pasta (doc. 069974534), que acolho e corroboro, acerca do Projeto de Lei nº 059/2014, que dispõe sobre a **Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento, desvinculada da edificação**, manifestando-me contrariamente ao prosseguimento do processo legislativo.

Ressalta-se, a propósito, a desconformidade do projeto à legislação vigente, especialmente ao artigo 127 e 133 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que apenas excepciona da necessidade de observância à regularidade edilícia atividades de baixo risco, assim definidas em decreto regulamentar.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

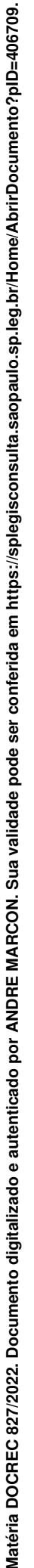
SMSUB/GAB



Rode Felipe Bezerra
Chefe de Gabinete

Em 13/09/2022, às 19:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069975578** e o código CRC **A1EAEA50**.



OAB/SP nº 415.508

SMUL/ATAJ



Luiz Paulo dos Santos Diniz
Procurador(a) do Município
Em 08/09/2022, às 13:14.



Daniel de Barros Carone
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 08/09/2022, às 14:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070254090** e o código CRC **BF4D0ADA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telephone:

PROCESSO 6010.2022/0002740-9

Encaminhamento SMUL/ATAJ Nº 070255962

São Paulo, 08 de setembro de 2022.

À

CASA CIVIL/ATL III

Em vista do contido nos presentes autos, em especial da manifestação do SMUL/ATAJ (070254090), encaminhamos o presente com resposta à Câmara Municipal.

Aproveitamos para reiterar elevada estima.

Marcos Duque Gadelho

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento



Marcos Duque Gadelho

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

Em 08/09/2022, às 14:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070255962** e o código CRC **2F4EA813**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002740-9**Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 069667182**

São Paulo, 26 de agosto de 2022.

À SF/SUREM/DEPAC,**Sr. Diretor de Departamento,**

Acerca da solicitação de estudo de impacto financeiro-orçamentário para Projeto de Lei nº 0059 de 2014, que “Dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de ‘estacionamento’, desvinculada da edificação.”. Informamos que, reiteramos a manifestação de DILEG de 12 de dezembro de 2017, anexa ao documento SEI número 068973589, páginas 24 a 26, onde consta que *“A dispensa de exigência de “Habite-se”, Auto de Conclusão e Certificado de Conclusão pode produzir reflexos na fiscalização do ISS correspondente às construções nas quais os estacionamentos estiverem estabelecidos em edificações, assim como dificulta a atualização cadastral relativamente à área construída para fins de tributação do IPTU.”*

Adicionalmente, apontamos que não existe uso específico de estacionamento no cadastro de notificações do IPTU, somente a segregação entre vagas em edifícios comerciais e residenciais, sendo que a classificação não tem como objetivo a exata identificação de estabelecimentos onde se realiza a atividade, inclusive, esses imóveis podem não estar desdobrados do restante do edifício ou estarem lançados como terreno, por exemplo. Este problema, é similar ao encontrado na base de dados do ISS - Habite-se, onde a classificação de uso destino é genérica e engloba outras atividades além da de estacionamento. Outrossim, nas bases de dados de arrecadação de ISS, para os códigos relacionados ao recolhimento do ISS-Habite-se, os lançamentos são efetuados de forma não individualizada (ex: “CCM Genérico para Construção Civil - proprietário da obra”), inviabilizando a identificação do contribuinte ou seu ramo de atuação.

Portanto, concluímos que não dispomos de meios para o cálculo correto do impacto em nossas bases de dados.

Respeitosamente,



Ana Luiza Guanaes Marino
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 26/08/2022, às 13:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069667182** e o código CRC **236D1892**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Departamento de Arrecadação e Cobrança

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002740-9

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 069681679

SUREM-G

Senhor Subsecretário,

Com as informações prestadas pela DICAR a respeito do PL nº 059/14 (vide documento SEI! nº 069667182), as quais subscrevemos, retornamos o presente para prosseguimento.

Respeitosamente,



José Ricardo Gomes Dias
Diretor(a) de Departamento
Em 26/08/2022, às 17:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069681679** e o código CRC **3A887D3E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação**DEJUG****Senhor Assessor,**

Trata-se de manifestação acerca do substitutivo (documento SEI nº 068973308) ao Projeto de Lei nº 059/2014, doravante denominado PL, de autoria do Excelentíssimo Vereador Calvo e outros, que "Dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de 'estacionamento', desvinculada da edificação" e que se encontra em tramitação na forma de substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, da mesma Casa das Leis.

Cumpramos esclarecer que já houve manifestação acerca dos aspectos tributários deste PL, exarada por DILEG no bojo do processo nº 2017-0.147.070-1, datada de 12/12/2017, cuja cópia se encontra no documento de nº 068973589.

Aparentemente, quanto à matéria tributária, os fundamentos permanecem hígidos diante das sutis modificações do substitutivo. Por essa razão, trataremos de reiterar, no que couber, os posicionamentos outrora firmados.

Recai a presente manifestação estritamente sobre os aspectos tributários, não abarcando outras matérias constantes do PL.

A matéria tributária parece restrita aos artigos 1º; 3º, inciso III; e 4º, que passamos a analisar.

Art. 1º Fica dispensada a exigência de "Habite-se". Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura, para a obtenção de Licença de Funcionamento aos estabelecimentos que desenvolvam atividade de "estacionamento".

§1º O Auto de Licença de Funcionamento, de que trata esta Lei, será expedido exclusivamente para a atividade de estacionamento, desvinculado da edificação, e sua expedição está condicionada à aprovação do Laudo de Habitabilidade, assinado por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado no Conselho Regional competente, e da apresentação do AVCB - Auto de Vistoria, expedido pelo Corpo de Bombeiros, quando couber.

§2º A dispensa de que trata o "caput" deste artigo não exime o proprietário da edificação dos procedimentos e penalidades decorrentes da legislação edilícia.

Com relação à dispensa de "Habite-se", Auto de Conclusão e Certificado de Conclusão, de que

trata o *caput* do art. 1º, a manifestação anterior apontou os reflexos da medida na fiscalização do ISS, relativo a construções em que os estacionamentos estiverem estabelecidos em edificações, bem como dificuldade para a atualização cadastral relativa à área construída para fins de tributação do IPTU. Nesse sentido, salientou-se que a referida dispensa deveria ser dada somente para estacionamentos de veículos no solo, sem qualquer construção ou área coberta.

O substitutivo parece pretender mitigar essa intercorrência com a redação do § 1º, do art. 1º, na medida em que restringe o referido auto de licença “exclusivamente para a atividade de estacionamento, desvinculado da edificação”.

No entanto, resta ainda obscura a desvinculação pretendida, porquanto, na realidade concreta, o terreno onde funciona determinada atividade de estacionamento não se desata de eventual edificação a que esteja acoplado, acaso existente.

De sorte que ainda pode subsistir prejuízos à fiscalização de tributos, tendo em vista que a legislação tributária se atrela a obrigações administrativas nesse caso para a apuração do ISS incidente sobre obras de construção civil e afins. A dispensa idealizada deveria se restringir, se fosse o caso, a estacionamentos de veículos no solo, sem qualquer construção ou área coberta. Contudo, o texto da lei não consigna essa especificação de forma expressa, antes promove uma desvinculação jurídica entre a área de estacionamento e sua edificação.

Cumprido esclarecer que a dispensa do “Habite-se”, dificultando o controle de arrecadação do ISS, não tem razão de ser, pois não há qualquer dificuldade ou problema de ordem social relevante que justifique estabelecer critérios diferenciados aos estacionamentos. Seria como conceder uma “isenção” sem os mínimos parâmetros e justificativas para a dispensa de obrigações por parte desses estabelecimentos.

Com relação ao art. 3º, inciso III e art. 4º:

Art. 3º Aos estabelecimentos que desenvolvam atividade de "estacionamento", é obrigatório:

(...)

III - estabelecer ligação com o Sistema Autenticador e Transmissor de Documentos Fiscais Eletrônicos - SAT-ISS.

(...)

Art. 4º O serviço denominado "vallet" também deverá emitir nota fiscal e estabelecer ligação com o sistema de que trata inciso III do artigo anterior.

Reiteramos entendimento no sentido de não haver razão para a inclusão de nova obrigação tributária acessória para os segmentos objetivados, considerando as peculiaridades dessas atividades.

O Recibo Provisório de Serviços (RPS) é utilizado pelos estabelecimentos prestadores de serviços de estacionamento devido ao dinamismo e movimentação de clientes em tais espaços, revelando-se maneira mais eficiente de cumprir obrigações tributárias sem prejuízo da atividade econômica.

O serviço de *vallet*, por sua vez, possui obrigação tributária acessória denominada “cupom de estacionamento”.

Vale mencionar o esclarecimento prestado pela Coordenadoria Jurídica – COJUR, datado de 18/12/2017, em análise do texto original do PL 059/2014, cuja fundamentação permanece pertinente, no seguinte sentido:

(...) a Instrução Normativa SF/SUREM nº 17, de 20 de dezembro de 2012, que disciplinava a utilização do Sistema Autenticador e Transmissor de Documentos Fiscais Eletrônicos — SAT — ISS, citado no inciso IV do art. 4º do presente projeto de lei, foi nº revogada pela Instrução Normativa SF/SUREM 28, de 24 de novembro de 2016, uma vez que a administração tributária entendeu existirem meios mais eficazes de controle dos contribuintes que desenvolvem atividade de estacionamento e de serviço de “vallet”, sem olvidarmos que tal sistema iria onerar tais prestadores de serviços, dada a necessidade de aquisição de equipamentos.

Em resumo, (i) a dispensa da exigência de “Habite-se” ou de Auto de Conclusão tem o potencial de produzir reflexos negativos na fiscalização e na arrecadação do ISS incidente sobre os serviços de construção civil relativamente às edificações onde serão desenvolvidas as atividades de estacionamento. A alteração do substitutivo não parece mitigar de fato esse prejuízo; (ii) não há razão para a implementação de nova obrigação tributária acessória, no caso o SAT-ISS, pois estacionamentos já emitem Recibo Provisório de Serviços — RPS, que se converte em Nota fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, e o serviço de *vallet* cumpre obrigação tributária acessória por meio de “cupom estacionamento”.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, somos pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão**.

São Paulo, 26 de agosto de 2022.

Alexandro dos Santos Carozza
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG

DEJUG

Senhor Diretor,

Encaminho o presente com manifestação retro de AFTM desta unidade, a qual acolho.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002740-9**Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 069695503****À SUREM - Sr. Subsecretário,**

Trata-se de solicitação de manifestação jurídico tributária acerca do substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 059/2014, de autoria do Excelentíssimo Vereador Calvo e outros, que "Dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de 'estacionamento', desvinculada da edificação" e que se encontra em tramitação na forma de substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, da mesma Casa das Leis.

Destarte, restituímos o presente processo com a manifestação 069688170 da DEJUG/AJT, que acolhemos, e que conclui, pelas razões ali delineadas, pela proposta de não prosseguimento do referido PL.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

**Isaac Libardi Godoy****Diretor(a) de Departamento**

Em 28/08/2022, às 14:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069695503** e o código CRC **7A674508**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0002740-9

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 069879091

São Paulo, 31 de agosto de 2022.

PREF/CASA CIVIL/ATL-III

Senhora Procuradora,

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações apresentadas pela SUREM sob docs. 069667182 e 069688170, e pela COJUR sob doc. 069878740, reiterando as manifestações anteriores desta Pasta quando da análise do Projeto original juntada sob doc. 068973589, que acolho, entendendo que em relação aos dispositivos de competência desta Pasta o PL 059/2014 não deve prosseguir.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 02/09/2022, às 15:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069879091** e o código CRC **9E7D08DC**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 687/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 687/2022, acerca do Projeto de Lei nº 059/14, de autoria dos Vereadores Calvo, José Police Neto, Noemi Nonato, Reis, Vavá, Laércio Benko, Ricardo Nunes, Eduardo Tuma, Conte Lopes, e Marcelo Messias, que dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento, desvinculada da edificação, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabrizio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
 Em 19/09/2022, às 10:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070692971** e o código CRC **0FDD52EE**.